



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.162, DE 2023

Concede anistia aos participantes das manifestações reivindicatórias de motivação política ocorridas entre o dia 30 de outubro de 2022 e o dia de entrada em vigor desta Lei, e dá outras providências.

Autor: Deputado Marcelo Crivella
(REPUBLIC/RJ) e outros

Relator: Deputado Paulo Pereira da Silva
(Solidariedade/SP)

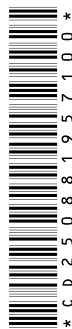
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 2.162, de 2023, de autoria do Deputado Marcelo Crivella, concede anistia a participantes de manifestações de caráter político realizadas entre 30 de outubro de 2022 e a data de entrada em vigor desta Lei, além de outras providências.

Em 17 de setembro de 2025, o Plenário aprovou o Requerimento nº 3834/2025, do Deputado Rodrigo Gambale, que solicitou tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 155.

No dia seguinte, 18 de setembro, a Presidência designou este Relator para emitir parecer em Plenário.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

No atual contexto de crises institucionais, o Brasil não pode ficar prisioneiro da polarização. O embate ideológico é natural e até saudável em uma democracia, mas não pode se transformar em obstáculo para a discussão das questões centrais sobre o futuro da Nação. O que o País precisa neste momento é de diálogo, serenidade e respeito.

As pautas extremistas da anistia, de um lado, e da manutenção das condenações desproporcionais, por outro, servem para alimentar conflitos e agradar os radicais, mas não acolhem a visão da maioria da sociedade, que anseia por um acordo que devolva a paz e o bom convívio nas famílias, nos locais de trabalho e nos grupos de amigos, hoje segregados por brigas políticas e ideológicas.

É com esse espírito de pacificação nacional e de convergência entre diferentes visões de mundo que aceitei ser relator deste projeto de lei e agora apresento um Substitutivo. A proposta busca corrigir excessos sem abrir mão da responsabilização de quem ultrapassou os limites da lei. Em outras palavras: mantemos a proteção dos bens jurídicos essenciais, mas revisamos pontos em que há desproporcionalidade.

O Substitutivo ora proposto tem seu foco na redução do cálculo das penas, pois é papel do Congresso Nacional definir os fatos que constituem crimes por violarem bens jurídicos relevantes, calibrar a pena mínima e a pena máxima de cada tipo penal, bem como a forma geral de cálculo das penas. Fazemos isso o tempo todo, sempre conectados com os anseios e as pressões da sociedade civil por nós representada.

Com base nas leis que aprovamos, o Judiciário posteriormente fará a dosimetria adequada, aplicando os limites e critérios legais em cada caso concreto. E, claro, a lei penal posterior mais favorável ao réu deverá ser aplicada a fatos anteriores à sua vigência, por força do princípio da





CÂMARA DOS DEPUTADOS

retroatividade da lei penal benéfica, agasalhado no art. 5º, inciso XL, da Constituição de 1988.

Firmes nesse propósito, propomos, no Código Penal, ajustes que atingem dispositivos do Título XII da Parte Especial. O objetivo é adequar as sanções, definir de forma mais precisa o destinatário das normas e aperfeiçoar a forma de cálculo das penas, sem rupturas nem aventuras legislativas. Como as alterações nas penas se restringem aos tipos penais do Título XII, autores de outros crimes de elevada gravidade, como homicidas, estupradores, assaltantes, em nada serão atingidos pela presente proposição legislativa.

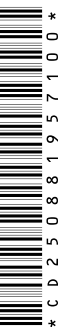
Aliás, o Substitutivo adota a mesma posição de alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal, que recentemente externaram posição contrária à cumulação das penas dos crimes de golpe de Estado e de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, por se tratar de condutas sobrepostas – alteração que, por si só, reduzirá parte das penas aplicadas pelo STF.

Na redução das penas, atentos aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, concedemos tratamento mais benéfico aos participantes que não tiveram poder de mando nem participaram do financiamento dos atos antidemocráticos, nos termos do novel art. 359-V.

Na Lei de Execuções Penais, as mudanças atingem o art. 112, retomando consagrada redação quanto ao tempo necessário para progressão de regime, sem afetar crimes de maior gravidade contra a vida e contra o patrimônio (Títulos I e II da Parte Especial do Código Penal), que permanecem com as atuais exigências legais mais rigorosas, como é justo e esperado pela sociedade.

Ainda na execução penal, propomos modificação do art. 126, § 9º, para deixar claro que a remição da pena pode ser compatível com a restrição de liberdade domiciliar, eliminando divergências jurisprudenciais que apenas geram insegurança jurídica.

Não se trata, portanto, de “reinventar” nossa legislação penal, mas de promover correções pontuais, com equilíbrio, para unir – e não dividir.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Brasil precisa virar a página, construir um futuro com diálogo e responsabilidade, e é essa a direção que este Substitutivo indica.

Para encerrar, reafirmamos nossa visão de mundo, inspirada nos ensinamentos filosóficos de Aristóteles: “a virtude consiste em saber encontrar o meio-termo entre dois extremos”. E o equilíbrio é a grande marca deste Substitutivo.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Pela Comissão Especial, voto pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 2.162, de 2023, seus apensados, na forma do substitutivo ora proposto, e, no mérito, pela aprovação, nos termos do substitutivo que se segue.

Sala das Sessões, em de de 2025

Deputado **PAULO PEREIRA DA SILVA**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.162, DE 2023

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

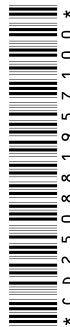
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão, observadas as seguintes exceções:

I – Se o apenado for primário e for condenado pela prática de crimes previstos nos Títulos I e II da Parte Especial do Código Penal mediante exercício de violência ou grave ameaça, deverá ser cumprido ao menos 25% (vinte e cinco por cento) da pena;

II – Se o apenado for reincidente e for condenado pela prática de crimes previstos nos Títulos I e II da Parte Especial do Código Penal mediante exercício de violência ou grave ameaça, deverá ser cumprido ao menos 30% (trinta por cento) da pena;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – Se o apenado for reincidente em crimes diversos dos apontados nos incisos I e II, deverá ser cumprido ao menos 20% (vinte por cento) da pena;

IV – Se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado e for primário, deverá ser cumprido ao menos 40% (quarenta por cento) da pena;

V – Se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte e se for primário, vedado o livramento condicional, deverá ser cumprido ao menos 50% (cinquenta por cento) da pena;

VI – Se o apenado for condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado, deverá ser cumprido ao menos 50% (cinquenta por cento) da pena;

VII – Se o apenado for condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada, deverá ser cumprido ao menos 50% (cinquenta por cento) da pena;

VIII – Se o apenado for condenado pela prática de feminicídio e se for primário, vedado o livramento condicional, deverá ser cumprido ao menos 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena;

IX – Se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado, deverá ser cumprido ao menos 60% (sessenta por cento) da pena;

X – Se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional, deverá ser cumprido ao menos 70% (setenta por cento) da pena.”
(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
"Art. 126.
.....

§ 9º O cumprimento da pena restritiva de liberdade em regime domiciliar não impede a remição da pena." (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

Art. 359-M-A. Quando os delitos deste Capítulo estão inseridos no mesmo contexto, a pena deverá ser aplicada, ainda que existente desígnio autônomo, na forma do concurso formal próprio de que trata a primeira parte do art. 70, vedando-se a aplicação do cômputo cumulativo previsto na segunda parte desse dispositivo e no art. 69 deste Código.

Art. 359-M-B. Quando os crimes previstos neste capítulo forem praticados em contexto de multidão, a pena será reduzida de um terço a dois terços, desde que o agente não tenha praticado ato de financiamento ou exercido papel de liderança.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025

Deputado **PAULO PEREIRA DA SILVA**
Relator

